



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.725061/2010-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.098 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF, Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente ROBERTO SARTORI
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/12, apurando-se o valor total do crédito tributário no importe de R\$459.712,11 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e onze centavos), já acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, tendo em vista a instauração de Procedimento Fiscal com o objetivo de apurar a ocorrência de eventuais acréscimos patrimoniais, por ter sido observado elevada variação patrimonial do Contribuinte neste período.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes no respectivo Auto de Infração, constata-se que a autuação é decorrente dos seguintes fatos:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal”.

A ação fiscal encontra-se minudenciada no mencionado Termo de Verificação, às fls. 9/12, e quadros de fls. 13/15. Deu-se, ainda, a Representação Fiscal para Fins Penais, abrigada no processo nº 10660.725717/2010-28.

Cientificado do lançamento fiscal e inconformado, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 168/196, por meio da qual, resumidamente, expõe que:

- a Impugnação é parcial e refere-se exclusivamente à fração correspondente aos recursos em moeda corrente declarados tempestivamente em sua DIRPF/2006, no valor de R\$230.000,00 (existente em 31/12/2005), desconsiderado pela Fiscalização;

- quanto à parte da exigência fiscal admitida, o Contribuinte requereu o parcelamento do débito correspondente;

- com a inserção do mencionado valor entre os recursos, o valor tributável atinente a janeiro/2006 assume a monta de R\$ 89.469,04, em vez da apurada pela Fiscalização (R\$ 319.469,04);

- o Contribuinte possuía disponibilidade financeira no início de 2006 e sobre ela não se admite contestação, porquanto o IRPF é tributo sujeito à homologação e, em assim sendo, somente se provada alguma irregularidade acerca da DIRPF/2006 — o que não houve — é que se poderia desconsiderar a disponibilidade consignada tempestivamente; esta é a tônica da jurisprudência dominante, tanto no antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quanto do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. CARF; nesse propósito, o interessado colacionou os exemplos de fls. 178/184;

- dispôs o sujeito passivo sobre a impropriedade do agravamento da multa e de seu efeito confiscatório;

- no caso da multa, alegou que somente poderia ser aplicada no patamar de 150% se restasse evidenciado o intuito de fraude, dolo ou simulação; mas, segundo entende, nada disso ocorreu, porquanto houve o levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto, utilizando-se da apuração de base de cálculo mensal, ao contrário da anual, sendo que inexistente legislação que determine a escrituração mensal ou apuração nessas mesmas circunstâncias para as pessoas físicas;

- o Contribuinte expressou que o CARF tem admitido a hipótese de apuração mensal nos lançamentos, e apenas por esta razão, evidenciou-se a ocorrência de evolução patrimonial a descoberto, mas a Fiscalização não apurou nenhuma atitude do Contribuinte que pudesse ser caracterizada como dolo, má-fé ou simulação; em face disso expôs o interessado, as fls. 185/187, ementas do Conselho do Contribuintes, e, em continuidade, às fls. 187/191, arrazoado sobre a inaplicabilidade da multa agravada;

- por fim, o Contribuinte pleiteia pela improcedência do respectivo lançamento fiscal, relativamente ao Imposto de Renda – Pessoa Física e acréscimos legais (multa e juros) correspondentes à incidência sobre a base de cálculo de R\$230.000,00 considerada em relação à data de 31.01.2006, uma vez que a referida importância teria sido lançada como disponibilidade financeira em moeda corrente na DIRPF do Exercício de 2006, ano-calendário 2005, tempestivamente entregue à repartição fiscal.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 4ª Turma da DRJ/JFA decidiram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação naquilo em que combateu o lançamento, para exigir do interessado o recolhimento do imposto equivalente a R\$63.250,00 (sessenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), acrescido dos juros de mora a serem atualizados na data do efetivo pagamento e da multa proporcional de 75% (passível de redução), em substituição à de 150%, de acordo com o exposto no voto condutor do julgado.

Daquele julgado é possível extrair a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

O mero registro de saldo dinheiro em espécie na declaração de bens e direitos, sem a devida comprovação, não se presta para justificar acréscimo patrimonial observado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2007 PENALIDADES. MULTA MAJORADA. REGISTRO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE NA DIRPF.

A declaração de saldo de numerário ao término do ano-calendário antecedente, sem que se denote vínculo direto desse com o acréscimo patrimonial não justificado apurado, não se constitui em hipótese para a aplicação da multa de 150% sobre a parcela do imposto em discussão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2007 LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Destaca-se a ausência de contraditório em relação à parte do lançamento, consistente no acréscimo patrimonial não justificado apurado nos meses de janeiro (parcial), fevereiro e março/2006, razão pela qual o respectivo crédito tributário fora transferido para outro processo.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A parcela do crédito tributário não contraditada foi transferida deste para o processo nº 10660.720193/2011-60, conforme termo de fl. 163.

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 241/263, pelo qual o Contribuinte se limitou a reiterar integralmente e exaustivamente as mesmas alegações contidas em sua Impugnação.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo (cf. certidão de fls. 283) e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento relativo à omissão de IRPF decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto, apurada nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006.

O Recorrente impugnou apenas parcialmente o lançamento, não tendo se conformado com o fato de a Fiscalização não ter aceito os R\$ 230.000,00 que o mesmo mantinha em espécie como origem para seus dispêndios no mês de janeiro.

A decisão recorrida deu parcial provimento à sua Impugnação, tendo determinado a desqualificação da multa de ofício. Assim, a única questão trazida a julgamento em sede deste Recurso Voluntário diz respeito à possibilidade de aproveitamento do referido valor (R\$ 230.000,00) como origem para os dispêndios efetuados no mês de janeiro de 2006.

O que motivou a fiscalização a desconsiderar este valor na apuração da variação patrimonial a descoberto foi:

Considerando que o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda — DIRPF, exercício 2007, ter um valor de R\$230.000,00, a título de RESERVAS E DISPONIBILIDADE, em 31/12/2005, intimei-o a comprovar sua origem, mediante documentação hábil e idônea e a justificar sua

permanência em caixa sem remuneração, caso desejasse que fossem considerados como lastro para eventuais acréscimos patrimoniais em meses subseqüentes (doc. fls. 124 e 119 e 120).

Ao responder, o contribuinte alegou que o valor se referia a saldo resultante apurado em declarações anteriores, não comprovando a efetividade da posse destes recursos no último dia do ano calendário de 2005 (doc. fl. 121).

A respeito do assunto, várias decisões das Delegacias de Julgamento e do Conselho de Contribuintes têm afirmado que o valor do acréscimo patrimonial deve ser justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Valores declarados como disponibilidade financeira em espécie só podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais quando for apresentada prova inconteste de sua existência no último dia do ano em que se alega sua posse.

Já a decisão recorrida manteve este entendimento, utilizando-se ainda dos seguintes argumentos:

Afastada a assertiva da "homologação" alusiva ao dinheiro em espécie que o interessado consignou como disponível ao término do ano-calendário 2005, é de se expor o comando presente no art. 806 do RIR1999:

"Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem, em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n. 4.069, de 1962, art. 51, § 1º)." O mero registro na DIRPF de disponibilidade de numerário em mão, sobretudo considerada a magnitude do valor — R\$ 230.000,00 —, carece de prova inconteste de sua existência, a qual não fora apresentada pelo contribuinte.

Não se pode negar dificuldade material, nos moldes arguidos pelo interessado, para a comprovação do numerário em foco; contudo, a legislação não comporta qualquer exceção no tocante à demonstração da origem dos bens e direitos, quando requerida pela autoridade fiscal. No caso em concreto, sequer o interessado apresentou algum indicio ou evidencia que permitisse tal inferência, como por exemplo: um saque realizado; uma venda de imóvel; ou outra operação que indicasse a percepção do valor em espécie em momento próximo a 31/12/2005.

Corroborar a compreensão da inexistência desse valor em espécie a sua pretensa destinação para parte de adiantamentos para o aumento de capital da pessoa jurídica Auto Veículos Jacutinga Ltda, discriminado à fl. 106, no que concerne ao período em discussão (janeiro/2006): 03/01/2006 — R\$ 25.063,00; 16/01/2006 — R\$ 23.720,00; 16/01/2006 — R\$ 42.550,00; 27/01/2006 — R\$ 30.925,66; 27/01/2006 — R\$

33.697,00; 27/01/2006 — R\$ 34.348,00; 30/01/2006 — R\$ 27.055,65; 30/01/2006 — R\$ 26.967,42; e 31/01/2006 \$ 15.000,00. Por certo, não se denota qualquer expectativa de verossimilhança e de probabilidade o fato de uma pessoa física, detentora de dinheiro em espécie, na monta de R\$ 230.000,00, em 31/12/2005, realizar tais adiantamentos na forma anunciada.

Não obstante a incredibilidade da situação sustentada pelo impugnante, a menção à existência de Acórdãos do Conselho de Contribuintes ou, atualmente, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto A. validade de informações presentes em tempestiva declaração de bens e direitos, também não lhe presta amparo, porquanto somente quando é atribuída eficácia normativa a tais decisões, essas podem se caracterizar como legislação tributária, nos termos do art. 96 c/c o art. 100 do CTN.

(...)

Como se vê, tanto a autoridade fiscal lançadora quanto a decisão recorrida trouxeram bons e fundamentados argumentos para refutar a pretensão do Recorrente de utilizar os R\$ 230.000,00 alegadamente mantidos em espécie como origem para os dispêndios efetuados no mês de janeiro de 2006.

Contraditando tais argumentos, o Recorrente se limita a afirmar que não há vedação a que assim seja feito por ele, e a reiterar a tese da homologação das informações constantes de sua DIRPF 2005 – questionamentos que já foram afastados através da decisão recorrida. Em face destes argumentos utilizados para rejeitar sua pretensão, o Recorrente nada trouxe de novo.

De fato, não há qualquer vedação a que se realizem operações com moeda em espécie (como alega o Recorrente ter feito). No entanto, quando se analisa variação patrimonial a descoberto é imprescindível – como bem salientado na decisão recorrida – que restem demonstrados efetivamente o dispêndio e a origem para acobertá-lo. Vale dizer que, além de comprovar que houve uma “sobra” de recursos no ano anterior, é necessário comprovar que esta sobra foi mantida em espécie e que foi utilizada para dar suporte ao dispêndio considerado na apuração da variação patrimonial.

Sem uma prova irrefutável de sua existência, não pode o mesmo ser acolhido, por todas as razões expostas na decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Processo nº 10660.725061/2010-43
Acórdão n.º **2102-003.098**

S2-C1T2
Fl. 287

CÓPIA